



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2022.0000797515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2125462-64.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, MELO BUENO, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 28 de setembro de 2022

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade n°
 2125462-64.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Nova Odessa e Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa

Voto n° 49.890

Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da expressão "idade máxima de 40 (quarenta) anos quando da posse", contida no inc. VI do art. 5° da Lei 2.897, de 20 de outubro de 2014, do Município de Nova Odessa. Violação aos arts. 111 e 115, inc. XXVII, ambos da Constituição Paulista. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Trata-se de ação direta ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da expressão "idade máxima de 40 (quarenta) anos quando da posse", contida no inc. VI do art. 5° da Lei 2.897, de 20 de outubro de 2014, do Município de Nova Odessa, diploma legal que cuida da organização da Guarda Municipal e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Alega o autor, em suma, que a expressão em questão viola os arts. 111 e 115, inc. XXVII, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, haja vista que a barreira etária imposta pela lei municipal careceria de razoabilidade, pois não se pode admitir limitação no acesso a cargos públicos em razão da idade se esta não se justificar com base na natureza e nas atribuições da função a ser exercida. Aduz, no mais, que o entendimento em questão encontraria respaldo na posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário dotado de repercussão geral (Tema nº 646).

Pela decisão de fls. 171/173, deferi a liminar pleiteada para suspender a eficácia da norma questionada na ação direta.

Informações do Prefeito do Município de Nova Odessa às fls. 182/205, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, já que o autor da ação teria indicado os parâmetros de inconstitucionalidade de forma genérica. No mais, sustentou a razoabilidade do limite etário em razão das atribuições do próprio cargo, que implicaria risco à integridade física e à vida dos seus ocupantes, bem como a realização de atividades semelhantes àquelas da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alegou, ainda, que o desempenho das atribuições de guarda municipal demanda força e porte físico dos postulantes ao cargo.

A Câmara Municipal local informou às fls. 277/279 que o processo legislativo que resultou na Lei nº 2.897/14 transcorreu dentro



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

da normalidade e, ainda, que o requerimento que pretendia a solicitação de informações do alcaide com relação à possibilidade de revogação da expressão impugnada na presente ação não foi aprovado pelo Plenário da Casa.

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 326/330, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência do pedido nos termos da inicial da ação.

É o relatório.

A preliminar de inépcia da inicial, como bem apontado pela douta Procuradoria, não se sustenta, uma vez que o autor apresentou argumentação suficiente e idônea para fundamentar o pleito de inconstitucionalidade da expressão objurgada. Além do que, os parâmetros de controle invocados (arts. 111 e 115, XXVII, ambos da Constituição Bandeirante) se mostram pertinentes, de modo que não há falar em vagueza ou generalidade da inicial.

No mais, a ação direta deve ser julgada procedente.

A norma questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade tem o seguinte teor, com **destaque** para a expressão impugnada pelo douto Procurador-Geral de Justiça:

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Civil Municipal:

(...).

VI - **idade** mínima de 18 (dezoito)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Órgão Especial

anos e máxima de 40 (quarenta) anos quando da posse;

Com efeito, o limite etário imposto aos ingressantes nos quadros da Guarda Municipal de Nova Odessa carece de justificativa com base nas atribuições do cargo, verificando-se, nesses termos, violação ao art. 111 da Constituição Paulista que, ao listar os princípios regentes da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado – e que devem ser observados pelos Municípios em sua organização político-administrativa, a teor do que dispõe o art. 29, *caput*, da Constituição Federal –, menciona expressamente a *razoabilidade*.

Ainda, é flagrante a contrariedade da expressão ao art. 115, inc. XXVII, da Constituição do Estado de São Paulo, que prescreve ser vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público nos quadros da Administração direta e indireta, devendo-se observar apenas o limite constitucional da aposentadoria compulsória.

Embora se possa argumentar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, § 3º, teria admitido a estipulação de limite etário para ingresso no serviço público, desde que as atribuições do cargo o exigissem, e que a função de guarda municipal envolveria, p. ex., o atendimento de ocorrências emergenciais, o encaminhamento à Polícia Civil de presos em flagrante, a preservação de local de crime etc., ou seja, atividades que demandam alto nível de exigência física, diligências constantes e capacidade de locomoção, o fato é que, como bem apontado pelo autor na inicial, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

perfeitamente razoável supor que pessoas em faixa etária superior ao limite eleito na lei municipal se encontram aptas ao desempenho e execução de tais atos.

Vale citar, a esse respeito, trecho do voto do eminente Desembargador Carlos Bueno, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095283-60.2016, julgada por este Colendo Órgão Especial na sessão de 14.09.2016, e que versou a respeito de tema análogo:

“Some-se à ponderação ministerial o aumento da expectativa de vida da população principalmente em razão do avanço tecnológico da medicina, dos programas de vacinação, do uso de antibióticos e de uma quantidade crescente de políticas voltadas para a medicina preventiva e qualidade de vida, o que atualmente gera discussões sobre a necessidade de se aumentar a idade para o trabalhador se aposentar, como medida salutar para o equilíbrio das contas da previdência social. Dessa forma, se por um lado a população está apta a trabalhar além dos anos hoje previstos, por outro lado é de se presumir que um jovem adulto possuiu todas as condições de exercer as funções de guarda civil. Além do mais, para a investidura no cargo, a lei exige que o candidato tenha aptidão física e mental, requisitos aferíveis por meio de critérios objetivos nas etapas do certame e suficientes para eliminar pessoas inaptas para o desempenho do cargo.”

Recentemente, este Órgão Especial, por votação unânime, julgou inconstitucional expressão idêntica contida em lei do Município de Cubatão, que, inclusive, estabelecia o mesmo limite etário (40 anos) para os postulantes a cargos na Guarda Municipal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

"AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. Expressão 'e máxima de
 40 anos', contida no artigo 6º, inciso V, da
 Lei Complementar n. 112/2019, do Município de
 Cubatão. Fixação de requisito etário para o
 provimento de cargo público.
 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA.
 Violação aos princípios da razoabilidade e da
 isonomia. Impossibilidade de, na atualidade,
 considerar a idade como critério definidor da
 extensão da aptidão pessoal para o exercício
 de determinado tipo de função. Ofensa aos
 artigos 111 e 115, inciso XXVII, da
 Constituição Estadual. Matéria consolidada no
 Tema n. 646 de repercussão geral. Ação
 julgada procedente" (Ação Direta de
 Inconstitucionalidade n°
 2054388-47.2022.8.26.0000, Rel. Des.
 Moacir Peres, j. 24.08.2022).

Por tais razões, penso que incide na hipótese o teor da Súmula n° 683 do Egrégio STF ("O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF/88, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"), que, posteriormente, foi ratificado em tese fixada também pelo Pretório Excelso em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral ("O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" – Tema n° 646).

Menciono, ademais, que este Colendo Órgão Especial registra inúmeros precedentes, inclusive relativos a Guardas Municipais, em que foi consagrada a mesma conclusão, tais como: Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2060433-67.2022, Rel. Des. Jacob Valente, j. 27.07.2022; Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2282051-55.2020, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Des. Alex Zilenovski, j. 28.07.2021; Arguição de Inconstitucionalidade nº 0023539-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 14.10.2020; e Arguição de Inconstitucionalidade nº 0010252-67.2020.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 10.06.2020, dentre outros.

De rigor, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da expressão "*idade máxima de 40 (quarenta) anos quando da posse*", contida no inc. VI do art. 5º da Lei 2.897, de 20 de outubro de 2014, do Município de Nova Odessa, nos termos da inicial.

Por esses motivos, meu voto é pela procedência da ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "*idade máxima de 40 (quarenta) anos quando da posse*", contida no inc. VI do art. 5º da Lei 2.897, de 20 de outubro de 2014, do Município de Nova Odessa, com eficácia *ex tunc*.

FÁBIO GOUVÊA

Relator